PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 - Telefax: (35) 3364-1206

POUSO ALTO - CEP: 37468.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

E-mail: pousoalto@altanet.com.br

Lei Ordinária Nº122 de 19 de julho de 2001

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e contém outras providências".

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, passando a ser regulado pela presente lei.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxilio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeira de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo primeiro – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo segundo – Os recursos que compõe o Fundo serão depositados na Caixa Econômica Federal, em conta especial sob denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo terceiro – O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercícios subseqüente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será fiscalizado pelo Órgão Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo primeiro – a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo CMAS e constará na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município.

Parágrafo segundo – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS- integrará o orçamento do Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o dispostos no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 - Telefax: (35) 3364-1206

POUSO ALTO - CEP: 37468.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

E-mail: pousoalto@altanet.com.br

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Nº 48 de 28/12/95.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra inteiramente como nela se contêm.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 19 de julho de 2001.

JOSÉ RUSSANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LUIZ PAULO QUIRINO
Secretário em exercício